



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 668 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000756/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215179

RECORRENTE: NORTWAY TELECOMUNICAÇÕES COM E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE VALORES INFERIORES AOS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS - PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que a autuada cometera o ilícito “falta de recolhimento” em virtude de lançar no livro Registro de Saídas valores a menor do que os constantes nas respectivas Notas Fiscais. Penalidade do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em fiscalização de que trata o projeto profundidade na empresa NORTWAY TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o agente fiscal detectou que a referida empresa lançou, no Livro de Registro de Saídas, as Notas Fiscais de vendas em valores a menor do que os destacados nos documentos, resultando numa falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 18.255,58 (dezoito mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relação das Notas Fiscais escrituradas com valores divergentes, Recibo de devolução de documentos fiscais, Termo de Juntada do pedido de dilatação de prazo, Petição da autuada solicitando prorrogação de prazo para interposição de defesa e Consultas da Secretaria da Fazenda estão acostados às fls. 03/16.

Impugnação às fls. 19/25 argumentando, preliminarmente, a nulidade do lançamento em face: da ausência de indicação da alíquota e da base de cálculo aplicável; da falta do cômputo do imposto já pago pelo regime de substituição tributária, antecipação e pagamento mensal; da inexistência no Auto de Infração dos dispositivos legais tidos como infringidos e da aplicação da penalidade com base em norma regulamentar (Decreto nº 24.569/97). Por fim, requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.43/48, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 52/60 alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração por inexistência de indicação de elementos essenciais para a apuração do imposto; pela falta de menção dos dispositivos legais infringidos e pela ausência de competência do Contencioso Administrativo Tributário para complementar a atividade do fiscal. Aduz, ainda, a nulidade da decisão de primeira instância em face da ausência de manifestação da julgadora singular sobre todos os pontos argüidos pela autuada. Requeveu a Improcedência do feito.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 493/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 64/65 o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 66.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 2000, no valor de R\$ 18.255,58 (dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

O autuado, irresignado com a decisão monocrática, interpôs Recurso argumentando sobre a nulidade do auto de infração por inexistência de indicação de elementos essenciais para a apuração do imposto; pela falta de menção dos dispositivos legais infringidos e pela ausência de competência do Contencioso Administrativo Tributário para complementar a atividade do fiscal. Aduziu, ainda, a nulidade da decisão de primeira instância em face da ausência de manifestação da Julgadora Singular sobre todos os pontos argüidos pela autuada.

Contudo, podemos destacar que:

- embora não conste explicitamente no bojo do Auto de Infração a base de cálculo e a alíquota, podemos visualizar nas suas informações complementares o demonstrativo do crédito tributário cobrado através da Ação Fiscal, bem como há nos autos planilhas contendo o demonstrativo mensal dos débitos registrados a menor no período fiscalizado, a relação das notas que acobertavam as saídas das mercadorias e a base de cálculo utilizada para determinar o valor do imposto cobrado;

- consoante o § 2º do art. 33 do Decreto nº 25.468/99 a omissão da indicação, no Auto de Infração, dos dispositivos legais infringidos não motivará a sua nulidade desde que o seu relato traga de forma clara e precisa o fato que está sendo imputado à autuada;

- em nenhum momento o Contencioso Administrativo Tributário complementou o lançamento efetuado pelo fiscal. Ele apenas deixou de acatar a nulidade argüida pela Recorrente por entender que não houve cerceamento ao seu direito de defesa;

- a Julgadora Monocrática, ao motivar a sua decisão, examinou especificadamente cada ponto argüido pela autuada em sua peça defensória;

- a legislação tributária estadual estabelece no art. 270 do Decreto nº 24.569/97 a obrigação da escrituração no Livro de Registro de Saídas, pelo contribuinte, de todos os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias ou bens, devendo esta, por sua vez, ser realizada em conformidade com o estatuído no §3º da citada norma;

Efetivamente, no presente caso restou comprovado que a empresa autuada não observou os procedimentos exigidos pela legislação quanto à escrituração no Livro de Registro de Saídas, uma vez lançou um valor inferior ao que realmente havia destacado na nota fiscal, caracterizando uma falta de recolhimento em face do pagamento de ICMS a menor do que o devido.

Assim, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "c" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 107.385,75

ICMS: R\$ 18.255,58

MULTA: R\$ 18.255,58

R\$ 36.511,16


B

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **NORTWAY TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2004.

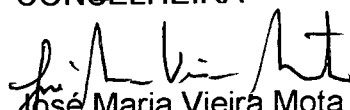

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

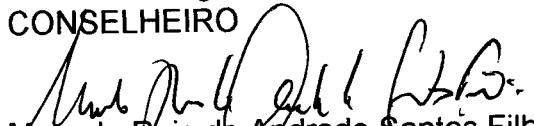

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodelfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO